

rida pelo § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, 25.º e 32.º e seus parágrafos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, na melhoria do vencimentos concedida aos funcionários da Administração Geral do Porto de Lisboa, tomar-se hão para base de aplicação das percentagens, transitóriamente, enquanto não se realizar a reorganização dos respectivos serviços e quadros, os vencimentos mensais que vão indicados no quadro seguinte:

Inspector dos serviços de exploração.	256\$97
Chefes de repartição.	231\$00
Sub-chefes de repartição, chefes de entrepostos e chefes de secção.	194\$63
Sub-chefes de entreposto, médico chefe e encarregado de dragagens.	189\$41
Médicos adjuntos, proposto de tesoureiro, primeiros oficiais, chefes dos maquinistas dos guindastes, encarregados do tráfego, mestres e maquinistas de rebocadores e de dragas, todos de 1.ª classe, encarregados de acostagens, de serviços de passageiros e bagagens, de instalações eléctricas e da oficina de ajustamento de guindastes e de serviço da eclusa, fiel de depósito de materiais, fiéis de armazém de 1.ª classe, chefes de cais, fiscais de trabalhos hidráulicos.	181\$25
Desenhadores, mestres e maquinistas de rebocadores e de dragas de 2.ª classe e intérprete.	170\$90
Recebedores pagadores de 1.ª classe.	150\$86
Segundos oficiais, capatazes de 1.ª classe e agentes de cais de 1.ª classe.	137\$50
Recebedores pagadores de 2.ª classe, fiéis de armazém de 2.ª classe, enfermeiros e mestres de carpinteiros e de serralheiros.	115\$00
Terceiros oficiais, mestres de ferreiros e maquinistas principais dos guindastes eléctricos.	97\$33
Capatazes de via, ajudante do encarregado de dragagens e fiéis de armazém de 3.ª classe.	85\$00
Chefe do pessoal menor, capatazes de 2.ª classe, artífice de 1.ª classe, maquinistas dos guindastes e elevadores eléctricos, maquinista principal dos guindastes hidráulicos, maquinista dos guindastes e elevadores a vapor, mestres de pedreiros e de calceteiros, contramestre de secção de dragagens e ajudantes de enfermeiro.	80\$25
Aspirantes, fogueiros de embarcações, agentes de cais de 2.ª classe, maquinistas dos guindastes hidráulicos e marinheiros.	76\$82
Dactilógrafas de 1.ª classe.	73\$30
Dactilógrafas de 2.ª classe, ajudantes de encarregados de acostagens, apontadores e artífices de 2.ª classe.	66\$52
Telefonistas de 1.ª classe.	63\$30
Praticantes de agentes de cais e contínuos.	60\$00
Telefonistas de 2.ª classe.	56\$00
Serventes e guardas.	48\$88

Art. 2.º As melhorias correspondentes a estes vencimentos bases são concedidas a partir de 1 de Julho de 1922, segundo os coeficientes em vigor para cada mês, devendo abonar-se aos referidos funcionários as diferenças entre as importâncias que lhes foram pagas nos meses decorridos e aquelas que lhes competirem por este diploma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o disposto no artigo 93.º e seu § único do decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920.

Os Ministros das Finanças e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto n.º 8:653

Considerando que depois da promulgação da lei n.º 1:284, de 10 de Julho último, que extinguiu a Secretaria

Geral do Ministério do Trabalho, não se justifica a conservação do único lugar de chefe de repartição que existe no quadro de que trata o artigo 43.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que reorganizou os serviços do Ministério acima mencionado;

Considerando que o Poder Executivo, para defesa dos interesses do Estado e sem prejuízo do serviço público, pode extinguir, desde já, o referido lugar, ao abrigo da autorização que lhe concede o artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto próximo passado;

Considerando que da prática de tal medida resulta a passagem à situação de adido, prevista no artigo 1.º do decreto n.º 8:469, de 6 do corrente, de um chefe de repartição, que deve, para boa regularidade do serviço e sem prejuízo dos seus direitos adquiridos, ser colocado imediatamente, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º e seus §§ únicos do já citado decreto n.º 8:469, na vaga de igual categoria que, presentemente, existe num dos quadros dos serviços de secretaria do Ministério do Trabalho;

Considerando também que a exigência do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, respeitante às condições a observar para o provimento da aludida vacatura, não obsta a que se efective o fim que se tem em vista, não só porque o lugar a preencher não é de natureza técnica, como ainda porque aquela disposição legal não obriga, taxativamente, o chefe da Repartição de Saúde a ser formado em direito, mas apenas exige, decerto para suprir a falta, que então havia, de um consultor jurídico, que ele ou um dos primeiros oficiais da repartição seja bacharel em direito;

Considerando que mesmo a razão que se supõe ter presidido ao critério estabelecido tem de ser posta de parte, devido a existir actualmente um consultor jurídico para apreciar as questões relativas aos serviços de todas as Direcções Gerais do Ministério que careçam de profundo conhecimento de direito:

Hei por bem, usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho de Ministros e tendo em vista as disposições da lei n.º 1:344 e decreto n.º 8:469, decretar o seguinte:

1.º A extinção do lugar de chefe de repartição do quadro privativo do Ministério do Trabalho, ficando assim na situação de adido o funcionário que chefiava os serviços suprimidos pela lei n.º 1:284, de 10 de Julho de 1922;

2.º A colocação imediata e definitiva, por conveniência urgente de serviço público, no lugar de chefe de Repartição de Saúde, vago pelo falecimento de João José Garrana, do chefe de repartição a que se refere o n.º 1.º deste diploma, Júlio Pereira de Macedo, que reúne as condições indispensáveis para o desempenho do mencionado cargo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Menezes — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

(Visado em sessão do Conselho Superior de Finanças, de 6 de Janeiro de 1923).